# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais**
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
**Relações Internacionais para o Continente Americano**
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes**
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-052-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

---

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

---

## Apresentação

O I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, foi resultado de um enorme esforço durante o período de isolamento social decorrente da Pandemia de COVID-19 e objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: Constituição, Cidades e Crise.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, realizado em 27 de junho de 2020, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezoito trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: das normas fundamentais do processo; precedentes judiciais; Direito à saúde, pandemia e jurisdição civil coletiva; e processo de execução e procedimentos em geral.

No primeiro bloco, denominado normas fundamentais do processo, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre o Direito à educação cidadã no Estado Democrático de Direito e a efetividade da justiça, que apresentou a educação como um princípio colaborativo. Após, passou-se a análise do direito de petição no processo constitucional brasileiro, como um importante instrumento de efetividade dos direitos; do assédio processual e do princípio da boa-fé processual, ambos a partir das teorias kantianas. Depois, estudou-se a influência do direito privado para a consolidação das cláusulas gerais processuais, que fez uma releitura da tendência contemporânea de inter e multidisciplinariedade dos novos textos normativos, que acabou fortalecendo a técnica do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

No segundo eixo, chamado precedentes judiciais, apresentaram-se cinco artigos científicos, iniciando-se por precedentes judiciais e a comparação luso-brasileira; e o sistema de precedentes e a liberdade de decidir, que, por sua vez, denunciou uma das causas do sistema de precedentes no Brasil, já que o Banco Mundial o sugeriu como meio garantidor de efetividade de princípios econômicos. Após, analisou-se a decisão do Superior Tribunal de

Justiça (STJ) sobre a sua competência para controlar a aplicação de precedentes, fazendo um estudo qualitativo do acórdão proferido na Reclamação Constitucional nº 36.476/SP impugnativa de acórdãos de agravo interno contra decisões monocráticas de Vice-Presidentes que negam seguimento a recursos excepcionais com base em precedente judicial prévio dos Tribunais Superiores. Depois, a tendência de aproximação da "common law" pelas alterações legais promovidas no processo do trabalho, que estudou a teoria dos precedentes judiciais na Justiça do Trabalho e a intenção da reforma trabalhista em limitar o seu poder normativo; e ainda o direito à saúde sob a ótica do constitucionalismo social, que apresentou a justiça de pânico e a sua consequência de falta de parâmetros seguros de julgamento, em contraposição ao constitucionalismo dirigente e social.

Na terceira fase temática, intitulada Direito à saúde, pandemia e jurisdição civil coletiva, o primeiro trabalho estudou o CPC/2015 e a dignidade da pessoa com doença mental que, pelas dificuldades da perícia multidisciplinar, sugeriu a decretação da interdição temporária dos curatelados; e o Poder Judiciário em tempos de pandemia, que analisou a confusão na edição de atos administrativos normativos entre três Tribunais nacionais (São Paulo, Maranhão e Roraima). Por sua vez, a aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nos ilícitos transindividuais em contraposição ao princípio constitucional da fraternidade, concluiu que o cumprimento do TAC importa em extinção da punibilidade; e a legitimação para agir no processo coletivo na perspectiva do Estado Democrático de Direito fez uma releitura da limitação da legitimidade ativa para ações coletivas a partir das teorias democráticas de processo.

No derradeiro bloco, que versou sobre processo de execução e procedimentos em geral, expôs-se a inconstitucionalidade da medida coercitiva atípica de apreensão de passaporte para garantir o cumprimento das obrigações, por limitar o direito de liberdade das pessoas; e ainda o regime de adimplemento das dívidas judiciais das Fazendas Públicas por meio de precatórios e o problema das leis limitadoras das Requisições de Pequenos Valores (RPV). Por fim, a violência doméstica entrou em pauta para, por meio de uma releitura da procedimentalidade da Lei Maria da Penha, superar a burocracia por meio da multidisciplinariedade.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao processo, à jurisdição, à efetividade da justiça e ao direito processual sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o processo, a jurisdição e a efetividade da justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# JUDICIÁRIO EM TEMPOS DE PANDEMIA: ALGUMAS NOTAS SOBRE OS IMPACTOS DA COVID-19 NA ATIVIDADE JURISDICIONAL

# JUDICIARY IN TIMES OF PANDEMIC: SOME NOTES ABOUT THE IMPACTS OF COVID-19 ON THE JURISDICTIONAL ACTIVITY

**Matheus Levy** [1]
**Manuela Ithamar Lima** [2]

**Resumo**

O Poder Judiciário, a atividade jurisdicional e a crise sanitária no Brasil. Descreveu as primeiras medidas de contenção da Covid-19 adotadas pelo judiciário brasileiro e os seus impactos na atividade jurisdicional. Discorreu sobre o quadro global do coronavírus. Apontou as medidas expedidas pelas autoridades sanitárias nacionais. Descreveu medidas contingenciais expedidas pelo judiciário e seus impactos práticos nas atividades jurisdicionais. Usou a pesquisa descritiva, documental e bibliográfica. Concluiu que os órgãos judiciários, em sua unidade, conseguiram harmonizar, em certa medida, no plano normativo interno, sua dinâmica de funcionamento diante da crise ocasionada pela difusão da doença em âmbito nacional.

**Palavras-chave:** Coronavírus, Poder judiciário, Atividade jurisdicional, Medidas emergenciais, Impactos

**Abstract/Resumen/Résumé**

The judiciary, jurisdictional activity and the health crisis in Brazil. It described the first Covid-19 containment measures adopted by the Brazilian judiciary and its impact on jurisdictional activity. It described the global coronavirus framework. It pointed out the measures issued by the national health authorities. It described the contingency measures issued by the judiciary and their practical impacts on the jurisdictional activities. It used descriptive, documentary and bibliographic research methods. It concluded that the judiciary, in its unit, managed to harmonize, to a certain extent, in the internal normative plan, its dynamics of functioning during the crisis.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Coronavirus, Judiciary, Jurisdictional activity, Emergency measures, Impacts

---

[1] Advogado. Professor do Centro Universitário Estácio de São Luís/MA. Especialista em Direito Processual pela PUC Minas. E-mail: eumatheuslevy@gmail.com.

[2] Advogada. Professora da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco de São Luís/MA. Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: manuela.ithamar@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

Poucos meses após a identificação dos primeiros casos da Covid-19, o mundo se viu diante de uma crise de proporções globais. A vertiginosa difusão da doença ressoou uma espécie de alerta em toda a sociedade internacional, que passou a engendrar esforços coordenados na tentativa de contê-la.

Em território nacional, a Covid-19 também implicou em grandes interferências em todas as relações socioeconômicas, instaurando uma crise sanitária de dimensão nacional. Neste contexto, o Poder Judiciário brasileiro não restou incólume, razão pela qual o presente trabalho buscou compreender a dimensão dos primeiros impactos provocados na atividade jurisdicional.

Pretendeu-se, portanto, descrever as primeiras medidas de controle adotadas pelo Poder Judiciário no âmbito de sua circunscrição nacional e analisar os impactos gerados na prestação da atividade jurisdicional.

A inquietação para a pesquisa surgiu a partir da constatação de que medidas de isolamento social e quarentena passaram a ser recomendadas e até impostas pelas autoridades de saúde nacionais e internacionais e que, de outra banda, por força constitucional, a atividade jurisdicional possui caráter essencial e deve ser prestada de modo ininterrupto.

Diante deste contexto, questionou-se: Quais as medidas adotadas pelo Poder Judiciário brasileiro com vistas a conter a crise sanitária? Quais os impactos dessas medidas na atividade jurisdicional?

Para responder aos questionamentos, realizou-se uma pesquisa eminentemente documental, a partir dos atos normativos emitidos pelas autoridades nacionais e internacionais a respeito da temática, em confluência com a sua análise crítica.

Os resultados do estudo foram dispostos ao longo de três segmentos. No primeiro analisou-se a origem, características, evolução e impactos globais da Covid-19.

No segundo item, a análise recaiu sobre o plano nacional, com atenção às medidas engendradas pelo Ministério da Saúde e demais entes da federação.

No terceiro, descreveu-se as primeiras medidas contingenciais adotadas por diversos órgãos do Poder Judiciário brasileiro e realizou-se uma análise de seus impactos, com especial destaque para o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais de Justiça dos Estados de Roraima, Maranhão e São Paulo.

Ressalta-se que este é um estudo que não pretende esgotar o debate acerca da matéria. Por tratar-se de um assunto atual, acredita-se que a reflexão aqui proposta possa contribuir com a comunidade acadêmica e em geral.

## 2 A COVID-19 E A SUA DISSEMINAÇÃO A NÍVEL INTERNACIONAL

Como proposto previamente, visando a contextualização do debate, neste segmento desenvolveremos algumas linhas a respeito da classificação da Covid-19 e seus impactos gerais a nível global.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), os coronavírus, que recebem essa nomenclatura em decorrência do perfil microscópico semelhante a uma coroa, são considerados uma:

> Larga família de vírus que pode ocasionar doenças em animais ou humanos. Em humanos, diversos coronavírus são conhecidos como causadores de infecções respiratórias que variam entre gripes comuns a doenças mais severas como a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS) e a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS).[1]

Ainda de acordo com a OMS (2020), após os rinovírus, os coronavírus são a principal causa de resfriado comum e, até as últimas décadas, raramente causavam doenças mais graves em humanos.

No entanto, no final do ano de 2019, o mundo tomou conhecimento de uma nova doença infecciosa ocasionada pelo coronavírus: a Covid-19, que teve seus primeiros casos identificados na cidade de Wuhan, China (ZHU; WEI; NIU, 2020)[2].

Os infectados pela doença costumam apresentar sintomas como: febre, cansaço, tosse seca, dores, congestão nasal, corrimento nasal, dor de garganta e diarreia (OMS, 2020). Em casos clínicos mais graves, a doença também pode ocasionar pneumonia, síndrome de estresse respiratório agudo, lesão cardíaca aguda, óbito, dentre outros (Huange *et al*, 2020).

De acordo com a Organização Pan-Americana de Saúde (2020), a despeito de ocasionarem sintomas semelhantes, quando comparada à gripe comum, a Covid-19 apresenta porcentagem superior de taxa de mortalidade e de infecções graves e críticas.

A princípio, a OMS (2020) considera que as pessoas idosas e/ou portadoras de condições de saúde pré-existentes (como pressão alta, doenças cardíacas, pulmonares, câncer ou diabetes), são mais suscetíveis a apresentarem os sintomas graves da doença.

---

1 Original em inglês: "*Coronaviruses are a large family of viruses which may cause illness in animals or humans. In humans, several coronaviruses are known to cause respiratory infections ranging from the common cold to more severe diseases such as Middle East Respiratory Syndrome (MERS) and Severe Acute Respiratory Syndrome (SARS)*." (OMS, 2020).

2 Todas as fontes de pesquisa bibliográfica relacionadas à Covid-19 utilizadas no presente trabalho foram retiradas do repositório global de publicações científicas disponibilizado pela Organização Mundial de Saúde no website:https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/global-research-on-novel-coronavirus-2019-ncov/

O contágio interpessoal da doença pode ocorrer através do contato direto com gotículas infectadas provenientes do nariz e boca, que normalmente se dissipam através da tosse ou expiração. Há também a possibilidade de contágio indireto, por intermédio do contato com objetos ou superfícies infectadas e posterior contato com partes expostas do corpo (OMS, 2020).

Até a presente data, ainda não foram desenvolvidos medicamentos e/ou vacinas antivirais aptos a prevenir ou tratar diretamente a Covid-19 (ZHU; WEI; NIU, 2020), de modo que a proteção contra a disseminação do vírus ainda depende da adoção de medidas de prevenção, como utilização de máscaras, lavagem das mãos com sabão e desinfecção com soluções de álcool em gel (OMS, 2020).

Até 30 de janeiro de 2020, já haviam sido confirmados 7.834 casos da doença em 19 países, sendo 7.736 deles na China, que também já registrava 170 óbitos. O quadro levou a OMS a declarar que "o surto do novo coronavírus (2019-nCoV) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional[3]", ressoando uma espécie de alerta vermelho em todo o planeta.

Pouco mais de 40 dias após a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional realizada pela OMS, em 11 de março de 2020, o número de infecções e de óbitos ocasionados pela doença já havia saltado para 118.319 e 4.292, respectivamente, sendo 80.955 e 3.162 deles na China e, 37.364 e 1.130 em outros 113 países (OMS, 2020). Na oportunidade, através dos boletins de informações sobre a evolução da doença disponibilizados diariamente[4], a Organização (2020) emitiu nova declaração, classificando a Covid-19 como uma pandemia[5].

Visando a contenção da epidemia, a OMS (2020) também passou a desenvolver acompanhamentos aproximados com as autoridades sanitárias das nações, bem como

3 De acordo com a Organização Mundial da Saúde (2020), a "ESPII" é o nível mais alto de alerta previsto no Regulamento Sanitário Internacional, tendo sido declarado em apenas cinco outras oportunidades ao longo do tempo: 25/04/2009 – Pandemia de H1N1; 05/05/2014 – Disseminação internacional do poliovírus; 08/08/2014 – Surto de Ebola na África Ocidental; 01/02/2016 – Vírus zika e aumento de casos de microcefalia e outras malformações congênitas; e em 18/05/2018 – Surto de Ebola na República Democrática do Congo.

4 Todos os boletins de informações a respeito da disseminação da Covid-19 disponibilizados pela Organização Mundial de Saúde podem ser acessados através do website: https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/situation-reports/

5 De acordo com a própria OMS (2020), o termo pandemia "refere-se à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade. A designação reconhece que, no momento, existem surtos de Covid-19 em vários países e regiões do mundo."

organizar e desenvolver uma série de recomendações[6] direcionadas a todas as entidades e sujeitos envolvidos na luta contra a doença.

Diante desta quadra, diversas medidas contingenciais passaram a ser adotadas pelos países a nível global e local, a exemplo de *lockdowns* (BUSINESS INSIDER, 2020), suspensão de voos nacionais e internacionais (BLOOMBERG, 2020), suspensão de funcionamento de fábricas (BUSINESS INSIDER, 2020), estabelecimentos comerciais (BUSINESS INSIDER, 2020), cultos religiosos (VATICAN NEWS, 2020), escolas (UNESCO, 2020), tráfego em fronteiras e divisas (NEW YORK TIMES, 2020), dentre outros.

Consequentemente, os primeiros impactos socioeconômicos da crise ocasionada pela pandemia também passaram a ser documentados, a exemplo da retração dos índices econômicos mundiais (FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL, 2020), da vertiginosa redução da produção industrial e de oferta de empregos na China (BBC, 2020), quedas nos mercados de capitais ao redor do mundo (BBC, 2020) e da afetação de aproximadamente 91% da população estudantil global com a suspensão das atividades escolares (UNESCO, 2020).

Até a data de fechamento desta pesquisa, em 12 de abril de 2020, de acordo com o boletim de informações diárias disponibilizado pela OMS (2020), a doença já contava com 1.696.588 casos e 105.952 óbitos confirmados, respectivamente, ao redor de 210 países e territórios em todo o mundo, sendo os Estados Unidos o país com a maior quantidade de casos confirmados, representando quase um terço dos números globais, com 492.881.

## 3 O BRASIL NO CONTEXTO DA COVID-19

De acordo com o Ministério da Saúde (2020), o primeiro caso envolvendo a Covid-19 em território nacional fora confirmado em 26 de fevereiro de 2020, na cidade de São Paulo/SP.

Desde então, o número de infecções e óbitos ocasionados pela doença no Brasil saltou para 22.169 e 1.223, respectivamente, com uma taxa letalidade de 5,5%, de acordo com o boletim de informações diárias disponibilizado pelo Ministério da Saúde (2020) em 12 de abril de 2020[7].

---

6 Cite-se, a exemplo: a criação de *databases* e plataformas para o compartilhamento de informações, estudos e dados a respeito da disseminação da doença, protocolos de segurança sanitária direcionados aos profissionais da saúde, recomendações práticas destinadas ao gerenciamento das fronteiras, divisas e demais pontos de entrada e saída dos países e aglomerações sociais.

7 Ainda de acordo com o Ministério da Saúde (2020), até a data de fechamento do presente trabalho, em 12/04/2020, todos as 27 unidades federativas brasileiras, incluindo o Distrito Federal, já contavam com casos confirmados da Covid-19.

Diante do número cada vez mais crescente de casos e a partir de sucessivas recomendações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, as autoridades de todos os entes da federação passaram a adotar medidas direcionadas à contenção da disseminação da doença[8], tais como: suspensão de funcionamento de estabelecimentos comerciais, repartições públicas, cultos religiosos, instituições de ensino, eventos que envolvam aglomerações, restrições de tráfego aéreo e terrestre, dentre várias outras.

Em atenção à declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pela Organização Mundial de Saúde em 4 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 356 de 11 de março de 2020, disciplinando as medidas a serem adotas em território nacional para o combate à disseminação do vírus, dentre elas, as de isolamento social e quarentena.

É importante ressaltar que as medidas indicadas acima foram impostas através da edição de diversos atos estatais, como decretos, leis, resoluções, portarias etc, que, ao menos num primeiro momento, revelam a limitação de uma série de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, a exemplo da liberdade de reunião em locais públicos (artigo 5º, inciso XVI da Constituição Federal), exercício de cultos religiosos (artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal), livre locomoção em território nacional (artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal), dentre outros[9].

Em 18 de março de 2020, considerando o agravamento da crise econômica e orçamentária envolvendo a Covid-19, o Presidente da República encaminhou a mensagem nº 93 ao Congresso Nacional (BRASIL, 2020), solicitando o reconhecimento de estado de calamidade pública. Em 20 de março de 2020, após as respectivas aprovações pelo Congresso Nacional e pelo Senado Federal, fora promulgado o Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconheceu pela primeira vez, em âmbito nacional, o estado de calamidade pública.

---

8 Cite-se, como exemplo: a edição dos Decretos 35.677 de 21 de março de 2020 e 64.879 de 20 de março de 2020, pelo Governo do Estado do Maranhão (2020) e Governo do Estado de São Paulo (2020), respectivamente, que envolvem a suspensão de realização de atividades que envolvam aglomerações de pessoas, o funcionamento de atividades e serviços considerados não essenciais, como bares, cinemas, teatros, shopping centers, lanchonetes, centros comerciais, repartições públicas, prazos processuais e acesso aos autos físicos dos processos administrativos; a edição da Portaria nº 152 de 27 de março de 2020, pelos Ministérios da Casa Civil, Justiça e Segurança Pública, Infraestrutura e Saúde (2020), que restringiu, pelo prazo de 30 dias, a entrada de estrangeiros no Brasil por via aérea, independentemente de sua nacionalidade;

9 O Governo do Estado de São Paulo anunciou em 09/04/2020, a criação do denominado Sistema de Monitoramento Inteligente, o SIMI-SP, para prevenção e combate à Covid-19. O sistema, que é fruto de uma parceria com diversas companhias telefônicas, utiliza-se de dados de localização dos usuários de celulares para identificar os locais exatos em que as pessoas se encontram num dado momento. A ausência de divulgação de maiores detalhes quanto ao algoritmo do sistema e/ou os termos e limites do contrato de parceria, coloca em xeque a efetividade de direitos fundamentais como, por exemplo, o da privacidade (artigo 5º, inciso X da Constituição Federal).

Seguindo essa tendência, diversos entes da federação também passaram a decretar estado de calamidade nos âmbitos de sua competência, a exemplo dos estados de São Paulo, Roraima e Maranhão, respectivamente através do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020 (ESTADO DE SÃO PAULO, 2020), Decreto Estadual nº 28.635-E de 22 de março de 2020 (ESTADO DE RORAIMA) e o Decreto nº 35.672 de 19 de março de 2020 (ESTADO DO MARANHÃO, 2020).

O Governo Federal e os demais entes da federação também passaram a editar uma série de atos legislativos visando a contenção dos impactos socioeconômicos gerados pela pandemia, a exemplo: de auxílios/benefícios emergenciais destinados aos cidadãos mais vulneráveis aos efeitos da crise[10], medidas de flexibilização dos contratos trabalhistas[11] e prorrogação do recolhimento de tributos (Receita Federal do Brasil, 2020).

Não obstante, a exemplo do que já tem sido observado no contexto global, o Brasil também passa a documentar os primeiros desdobramentos da crise no âmbito socioeconômico, a exemplo de paralisações de produção no setor industrial (G1, 2020), sucessivos *circuit breakers* na BOVESPA (VEJA, 2020), cancelamentos de voos em massa (G1, 2020), dentre outros.

## 4 O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A CRISE SANITÁRIA: Medidas e soluções emergenciais

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo um amplo catálogo de garantias fundamentais, erigindo o Poder Judiciário à posição de destaque, ao instituí-lo como guardião e fiador da ordem jurídica, sobretudo através da abertura promovida pela reformulação da cláusula de acesso à justiça, insculpida em seu artigo 5º, inciso XXXV (LEVY, REIS E SOARES, 2020).

Ainda em atenção à relevância maior que o Poder Judiciário desempenha em nossa conformação estatal, o legislador fez questão de reafirmá-la no texto constitucional, ao prever no artigo 92, inciso XII da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a garantia de ininterrupção da prestação jurisdicional.

Não obstante, diante de uma pandemia que possui o isolamento social como uma das medidas contingenciais de maior eficácia (OMS, 2020), como é possível assegurar aos cidadãos brasileiros a ininterrupção da prestação jurisdicional?

10 Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020
11 Medida Provisória nº 936 de 1 de abril de 2020

Em medida, a partir da análise das ações prescritas pelo Poder Judiciário em geral e, especificamente, pelo Conselho Nacional de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e por alguns dos Tribunais de Justiça estaduais, buscar-se-á responder o questionamento longo do presente segmento.

Ressalte-se que a opção pelos Tribunais de Justiça do Estado de Roraima, Maranhão e São Paulo, como amostras do presente trabalho, decorreu por sua limitação de tempo e espaço, bem como pelo fato de corresponderem, respectivamente, às classificações de pequeno, médio e grande porte, previstas no Relatório Justiça em Números (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019)

Como anteriormente exposto, poucos dias após a confirmação dos primeiros casos da Covid-19 em território nacional, seguindo as recomendações da Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde editou ato normativo prevendo uma série de medidas que deveriam ser adotadas pelos diversos estamentos da sociedade brasileira, e dentre elas, a necessidade maior de promover o isolamento social e a quarentena.

Diante da gravidade da pandemia e de chances reais de colapso do sistema de saúde público, os estados da federação passaram a acatar integralmente as recomendações do Ministério da Saúde, editando, em suas circunscrições, atos normativos direcionados à contenção da difusão da Covid-19. Certamente, diante deste contexto, o Poder Judiciário não restou incólume.

As primeiras medidas adotadas pelos Tribunais de Justiça estaduais em relação à Covid-19, a exemplo das constantes no Ato da Presidência 03/2020 de 12 de março de 2020 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, 2020), Comunicado do Conselho Superior da Magistratura de 12 de março de 2020 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020) e na Portaria Conjunta nº 003 de 13 de março de 2020 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, 2020), consistiam: na exigência de prestação de informações, pelos servidores, magistrados, estagiários, de seus históricos recentes de viagens, afastamento preventivo de servidores integrantes dos grupos de risco ou que haviam transitado por localidades com casos confirmados da doença, priorização de realização de audiências, sessões de julgamento e tomadas de depoimentos através de videoconferência, limitação de acesso às salas de audiência e às dependências dos fóruns, estímulo ao trabalho remoto pelos servidores, magistrados e estagiários, suspensão de visitações e eventos nas dependências dos fóruns, e, até mesmo, o aumento na frequência de desinfecção de banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas.

Ressalte-se que, o Conselho Nacional de Justiça editou a Orientação nº 9 de 13 de março de 2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020), prevendo recomendações às corregedorias-gerais de todos os Tribunais brasileiros, em boa parte semelhantes às relatadas acima.

No campo de circunscrição dos Tribunais Superiores, a exemplo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das Resoluções nº 663 de 13 de março de 2020 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020) e STJ/GP nº 4 de 16 de março de 2020 (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020), respectivamente, além de medidas de prevenção semelhantes às adotadas pelos Tribunais de Justiça estaduais, algumas outras também foram prescritas, como por exemplo: afastamento de todos os servidores, ministros, juízes, estagiários e colaboradores que apresentarem febre ou sintomas respiratórios e que tivessem estado em localidades com casos confirmados da doença ou contato com pessoas infectadas, suspensão da utilização dos coletores de pontos biométricos e funcionamento de restaurantes e bibliotecas, bem como cancelamento de sessões de julgamento.

A despeito de terem sido revestidas de caráter preventivo, as medidas acima referidas já revelavam significativos impactos na dinâmica regular de trabalho e funcionamento do Poder Judiciário em âmbito nacional.

Com a difusão de casos confirmados da doença em solo brasileiro nos dias que se sucederam e, o consequente agravamento da quadra, alguns Tribunais de Justiça estaduais passaram a editar atos normativos que enrijeciam as medidas anteriormente adotadas, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que através da Portaria Conjunta nº 004 de 17 de março de 2020, determinou: a suspensão da tramitação e os prazos dos processos físicos, judiciais e administrativos, pelo prazo de 30 dias; instituiu o sistema de plantão judiciário; regulamentou as atividades de teletrabalho dos servidores e magistrados componentes do Tribunal; restringiu o acesso à todas as unidades jurisdicionais aos operadores do direito; suspendeu por 30 dias as sessões presenciais de julgamento, audiências de custódia e demais audiências não urgentes; dentre outras.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, através da Portaria-Conjunta nº 09/2020 de 18 de março de 2020 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, 2020), determinou, até o dia 31 de março de 2020: a suspensão de prazos dos processos que tramitavam em autos físicos, o atendimento ao público externo em geral e restringiu a expedição de mandados físicos em processos judiciais e administrativos, bem

como as audiências e sessões de julgamento, somente aos casos considerados urgentes e aos que envolvessem réus presos.

Na mesma data, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também editou novos atos normativos relacionados ao contingenciamento da difusão da Covid-19, prevendo o enrijecimento das medidas anteriormente adotadas, tais como: o Provimento do Conselho Superior da Magistratura de nº 2.546/2020, de 18 de março de 2020 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020), que previa e regulamentava a suspensão de cumprimento de medidas socioeducativas direcionadas aos adolescentes infratores pelo prazo de 30 dias; e o Provimento do Conselho Superior da Magistratura de nº 2.547/2020, de 18 de março de 2020 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020), que instituiu e regulamentou o regime de plantão especial em segunda instância, suspendendo, entre 23 de março e 24 de abril de 2020, o expediente, distribuições, prazos e publicações relativas a este grau de jurisdição.

Quando confrontados entre si, os atos normativos referidos acima revelam um quadro indesejado de dispersão de medidas que visam o tratamento de matéria essencialmente semelhante. Enquanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prescreveu medidas mais conservadoras, suspendendo, de modo prospectivo, os prazos processuais apenas no segundo grau de jurisdição, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão adotou posição distinta, suspendendo os prazos processuais apenas relativos aos processos judiciais e administrativos que tramitavam em autos físicos, mantendo os eletrônicos em curso. Em outro extremo, além de suspender os prazos processuais, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima foi além, paralisando também a tramitação dos processos.

Além de amplificar os impactos no funcionamento e dinâmica do Poder Judiciário, comprometendo a atividade jurisdicional, como já se observava nas primeiras medidas adotadas, tais atos normativos, quando confrontados entre si, desvelam um cenário de profusão de posicionamentos distintos em relação a matérias de natureza semelhante, gerando um indesejado quadro de insegurança jurídica aos jurisdicionados e demais *players* do sistema de justiça.

Visando, dentre diversos objetivos, a uniformização da dinâmica de funcionamento e das medidas a serem adotadas pelo sistema de justiça brasileiro em relação à contenção da difusão da Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 313 de 19 de março de 2020, que por seu turno, estabeleceu em todo o território nacional: regime de plantão extraordinário, com exceção do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Eleitoral, suspendendo o trabalho presencial de todos os magistrados, servidores, estagiários e demais colaboradores,

assegurada a manutenção de serviços essenciais, a serem determinados pelos próprios Tribunais; a suspensão do atendimento presencial das partes, advogados e demais interessados, priorizando a sua realização por meio remoto; a suspensão de todos os prazos processuais até o dia 30 de abril de 2020; a aplicação de provas de concursos públicos no âmbito do Poder Judiciário; dentre várias outras medidas.

Importante ressaltar que, além de determinar que os Tribunais brasileiros garantissem a ininterrupção dos prestação de serviços jurisdicionais ditos essenciais, como a distribuição dos processos judiciais e administrativos, por exemplo, o Conselho Nacional de Justiça também prescreveu as matérias que não poderiam deixar de ser apreciadas no regime de plantão imposto, a exemplo dos *habeas corpus,* mandados de segurança, medidas liminares ou de antecipação de tutela, liberação de alvarás judiciais, pagamento de precatórios e RPVs, dentre vários outros.

Em concomitância à edição da Resolução 313 de 19 de março de 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça (2020), os Tribunais brasileiros passaram a harmonizar seus atos normativos, promovendo alterações nas medidas anteriormente adotadas.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, editou o Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.548/2020 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020), estendendo o regime de plantão judicial especial e a suspensão dos prazos processuais também ao primeiro grau de jurisdição.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão também emitiu sucessivos atos normativos adequando-se às medidas prescritas pelo Conselho Nacional de Justiça, a exemplo da Portaria Conjunta nº 11/2020 de 20 de março de 2020 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, 2020), revogada três dias depois pela Portaria Conjunta nº 14/2020 de 23 de março de 2020 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, 2020), que instituiu o regime de plantão extraordinário e suspendeu o trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, bem como a visitação púbica e o atendimento pessoal às partes, advogados e demais interessados.

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por seu turno, editou a Portaria Conjunta nº 06 de 22 de março de 2020, revogando a Portaria Conjunta nº 4 de 17 de março de 2020 para adequar-se às prescrições do Conselho Nacional de Justiça, inclusive no que se refere à retomada de tramitação dos processos judicias, suspensa pelo ato normativo anteriormente vigente.

Verifica-se que recepção, pelos demais componentes do Poder Judiciário nacional, dos atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça, abrandou a dispersão verificada no plano normativo de funcionamento e dinâmica interna do sistema de justiça durante o período de maior enfrentamento da crise sanitária.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou descrever e analisar alguns dos principais impactos gerados nas atividades jurisdicionais pelas medidas de contenção adotadas pelo Poder Judiciário brasileiro em relação à difusão da Covid-19. Para tanto, valeu-se, notadamente, de pesquisa bibliográfica e documental, bem como da busca por informações em noticiários.

Constatou-se, inicialmente, o alarmante grau da crise instalada em todos os âmbitos da sociedade internacional pela difusão vertiginosa e repentina da doença, que têm provocado traumas e impactos socioeconômicos equiparáveis a poucos eventos na história recente.

Por outro lado, verificou-se uma atuação ativa da Organização Mundial de Saúde na gestão da crise sanitária, através da emissão de inúmeras recomendações destinadas a todos os componentes da sociedade global.

No âmbito nacional, observa-se harmonia entre as recomendações emitidas pela Organização Mundial da Saúde e as medidas estratificadas pelo Ministério da Saúde nos distintos planos da sociedade brasileira.

Não obstante, também se destacou que, num primeiro momento, as medidas contingenciais relacionadas à pandemia impostas pelas autoridades estatais através da edição de atos normativos, revelaram possíveis limitações à efetividade de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

No âmbito do Poder Judiciário, observou-se que os Tribunais brasileiros passaram a editar diversos atos normativos sucessivos num curto espaço de tempo, que além de gerarem insegurança jurídica em razão de sua descoordenação, comprometeram substancialmente a prestação jurisdicional.

Somente com a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução 313 de 19 de março de 2020 e a sua posterior recepção pelo sistema de justiça, o cenário de insegurança jurídica desvelado pela adoção de medidas distintas pelos Tribunais e Justiça passou a demonstrar-se abrandado, ao menos no plano normativo.

De outra banda, a atividade jurisdicional segue substancialmente impactada pelos contornos impostos pela crise, guinando o Estado e os demais *players* envolvidos na dinâmica do sistema de justiça à modernização e virtualização do processo.

Sabe-se que parte considerável dos desdobramentos da crise sanitária atualmente vivenciada em todos os âmbitos da sociedade internacional, ainda não puderam ser apuradas. Motivo pelo qual este trabalho não pretendeu e, nem seria capaz, de esgotar a temática. Ao revés, buscou-se, desde o início, contribuir com o debate e oferecer algumas inquietações, como possíveis pontos de partida ou continuação para discussões atuais e futuras.

REFERÊNCIAS

BBC. **Coronavirus**: A visual guide to the economic impact. 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/news/business-51706225. Acesso em: 12 abr. 2020.

BLOOMBERG. **Flights Worldwide Suspended by the Coronavirus Outbreak**. 2020. Disponível em: https://www.bloomberg.com/graphics/2020-china-coronavirus-airlines-business-effects/. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. . **Coronavírus (COVID-19)**: Ministério da Saúde confirmou o primeiro caso de coronavírus em São Paulo. O homem de 61 anos deu en. 2020. Disponível em: https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavi. Acesso em: 12 abr. 2020.

BUSINESS INSIDER. **A third of the global population is on coronavirus lockdown — here's our constantly updated list of countries and restrictions**. 2020. Disponível em: https://www.businessinsider.com/countries-on-lockdown-coronavirus-italy-2020-3#the-uk-went-into-full-coronavirus-lockdown-on-march-23-1. Acesso em: 12 abr. 2020.

BUSINESS INSIDER. **He global car industry shut down in less than a week as the coronavirus pandemic gripped the planet. This timeline reveals exactly how the unprecedented events unfolded.** 2020. Disponível em: https://www.businessinsider.com/coronavirus-timeline-how-the-pandemic-shut-down-global-auto-industry-2020-3. Acesso em: 12 abr. 2020.

BUSINESS INSIDER. **More than 90 major US retailers are temporarily closing stores in an unprecedented move to prevent the spread of the coronavirus**. 2020. Disponível em: https://www.businessinsider.com/13-retailers-announce-temporarily-store-closures-to-fight-coronavirus-2020-3. Acesso em: 12 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Coronavírus - Portal CNJ**. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/coronavirus/. Acesso em: 12 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019**. Brasil, 2019. 236 p. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 313, de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período

emergencial. **Resolução nº 313, de 19 de março de 2020**. Brasília, DF, 19 mar. 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original221425202003195e73eec10a3a2.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

ESTADO DE RORAIMA. Decreto nº 28635-E, de 22 de março de 2020. Declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado de Roraima para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (Coronavírus), e dá outras providências.. . BOA VISTA, RORAIMA, Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=391415. Acesso em: 12 abr. 2020.

ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020. Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas. . SÃO PAULO, SP, Disponível em: https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

ESTADO DE SÃO PAULO. Decreto nº 64.881, de 20 de março de 2020. Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares. . SÃO PAULO, SP, 20 mar. 2020. Disponível em: http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=20200323&Caderno=DOE-I&NumeroPagina=1. Acesso em: 20 abr. 2020.

ESTADO DO MARANHÃO. Ato da Presidência nº 62020, de 25 de março de 2020. Disciplina medidas adicionais para a realização de sessões de julgamento no Plenário, Câmaras e Seção, em ambiente eletrônico como regra, e, excepcionalmente, a realização de sessões presenciais. Disponível em: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/432702/ato_da_presidoncia_gp_-_62020_13042020_1008.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

ESTADO DO MARANHÃO. Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020. Declara estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus HIN1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) nos municípios que especifica. São Luís, MARANHÃO, Disponível em: https://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/wp-content/uploads/2020/03/DECRETO-35.672-DE-19-DE-MAR%C3%87O-DE-2020.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

ESTADO DO MARANHÃO. Decreto nº 35.677, de 21 de março de 2020. Estabelece medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-1 9, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2).. . São Luís, MARANHÃO, 13 mar. 2020. Disponível em: https://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/wp-content/uploads/2020/03/DECRETO-35.677-DE-21-DE-MAR%C3%87O-DE-2020.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

ESTADO DO MARANHÃO. Lei Complementar nº 213, de 02 de abril de 2020. Altera a redação da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) e dá outras providências.. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**: Executivo. São Luís, MA, 04 abr. 2020. Disponível

em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/236359928/doema-executivo-04-04-2019-pg-1. Acesso em: 12 abr. 2020.

ESTADO DO MARANHÃO. Resolução do Gabinete da Presidência nº 232020, de 2020. Autoriza a instalação das Varas Agrária e da Saúde Pública na Comarca da Ilha. **Resol-gp - 232020**. São Luís, Disponível em: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/432676/resoluooo_gp_-_232020_08042020_08. Acesso em: 12 abr. 2020.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **IMF Managing Director Kristalina Georgieva's Statement Following a G20 Ministerial Call on the Coronavirus Emergency**. 2020. Disponível em: https://www.imf.org/en/News/Articles/2020/03/23/pr2098-imf-managing-director-statement-following-a-g20-ministerial-call-on-the-coronavirus-emergency. Acesso em: 12 abr. 2020.

G1. **Coronavírus: veja últimas alterações anunciadas por empresas aéreas e ligadas ao turismo**: Confira as alterações de políticas de cancelamento e reembolso, além de atrações que foram suspensas. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/turismo-e-viagem/noticia/2020/03/17/coronavirus-veja-ultimas-alteracoes-anuncia. Acesso em: 12 abr. 2020.

G1. **Fiat, Renault e outras 7 marcas suspendem produção; 31 fábricas ficarão paradas no país por combate ao coronavírus**: Medida já foi adotada por GM, Volkswagen, Ford e Mercedes, Volvo, Jaguar e Land Rover. Toyota também cita 'quadro de incertezas do mercado brasileiro no curto prazo'.. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/carros/noticia/2020/03/20/toyota-suspende-producao-no-brasil-por-combate-ao-coronavirus.ghtml. Acesso em: 12 abr. 2020.

Governo do Estado de São Paulo. **Governo de SP apresenta Sistema de Monitoramento Inteligente contra coronavírus**: Parceria com operadoras Vivo, Claro, Oi e TIM usa dados digitais para medir distanciamento social e envia alerta sobre áreas com mais casos. 2020. Disponível em: https://www.saopaulo.sp.gov.br/sala-de-imprensa/release/governo-de-sp-apresenta-sistema-de-monitoramento-inteligente-contra-coronavirus-2/. Acesso em: 12 abr. 2020.

HUANG, Chaolin et al. Clinical features of patients infected with 2019 novel coronavirus in Wuhan, China. **The Lancet**, [s.l.], v. 395, n. 10223, p. 497-506, fev. 2020. Elsevier BV. http://dx.doi.org/10.1016/s0140-6736(20)30183-5. Disponível em: https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S0140-6736%2820%2930183-5. Acesso em: 12 abr. 2020.

LEVY, Matheus; REIS, Renata Caroline Pereira; SOARES; Eduardo Luís Lima. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E SUA (IN)APLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. **Arquivo JurÍdico**, Teresina, v. 5, n. 2, p. 96-123, Não é um mês valido! 2018. Semestral. Disponível em: https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/9896/5660. Acesso em: 12 abr. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 356, de 11 de março de 2020. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).. . Disponível em: http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346. Acesso em: 12 abr. 2020.

NEW YORK TIMES. **Coronavirus Travel Restrictions, Across the Globe**. 2020. Disponível em: https://www.nytimes.com/article/coronavirus-travel-restrictions.html. Acesso em: 12 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Coronavirus disease 2019 (COVID-19)**: Situation Report – 51. 2020. Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200311-sitrep-51-covid-19.p. Acesso em: 12 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Coronavirus disease 2019 (COVID-19)**: Situation Report – 83. 2020. Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200412-sitrep-83-covid-19.pdf?sfvrsn=697ce98d_4. Acesso em: 12 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Country & Technical Guidance - Coronavirus disease (COVID-19)**. 2020. Disponível em: https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance. Acesso em: 12 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 12 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 - 11 March 2020**. 2020. Disponível em: https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-. Acesso em: 12 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Saiba quais são as semelhanças e diferenças entre COVID-19 e gripe**. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6126:saiba-quais-sao-as-semelhancas-e-diferencas-entre-covid-19-e-gripe&Itemid=812. Acesso em: 12 abr. 2020.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 13.982, de 2 de Abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação co. . Brasília, DF, Disponível em: http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.982-de-2-de-abril-de-2020-250915958. Acesso em: 12 abr. 2020.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legis. . Brasília, DF, Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Receita adia por 60 dias prazo para entrega da Declaração do IRPF**: O prazo para apresentação da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física foi adiado do dia 30 de abril para o dia 30 de junho de 2020 e a exigência de se informar o número constante no recibo de entrega da última declaração de ajuste anual foi retirada.. 2020. Disponível em: http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2020/abril/receita-federal-adia-por-60-dias-prazo-para-entrega-da-declaracao-do-imposto-da-renda-da-pessoa-fisica. Acesso em: 12 abr. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ResoluÇÃo Stj/gp nº 4, de 16 de março de 2020. Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). . BRASÍLIA, DF, Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Acesse-a-integra-da-resolucao.aspx. Acesso em: 12 abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Painel de Ações COVID 19**. 2020. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/app_processo_covid19/index.html. Acesso em: 12 abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ResoluÇÃo nº 663, de 13 de março de 2020. Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).. . Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao663.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (Estado). Portaria Conjunta nº 003, de 13 de março de 2020. . BOA VISTA, RORAIMA, Disponível em: http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Portarias/presidencia-e-corregedoria/2020/003_2020_3. Acesso em: 12 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. Portaria Conjunta nº 004, de 17 de março de 2020. Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) e determina outras providências.. . Boa Vista, RORAIMA, Disponível em: http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Portarias/presidencia-e-corregedoria/2020/004_2020.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. Portaria Conjunta nº 06, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário do Estado do Maranhão.. . BOA VISTA,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. . **TJSP - CORONAVÍRUS**. 2020. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/Coronavirus. Acesso em: 12 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comunicado do Conselho Superior da Magistratura nº 1, de 12 de março de 2020. SÃO PAULO, SP, Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/Coronavirus/Coronavirus/Comunicados. Acesso em: 12 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Provimento CSM nº 2546/2020, de 18 de abril de 2020. SÃO PAULO, SP, Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Provimento_CSM_20200318.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Provimento CSM nº 2547/2020, de 18 de abril de 2020. Dispõe sobre o sistema de plantão especial em Segunda Instância, em razão da declaração de pandemia em relação ao novo coronavírus – COVID - 19.. . SÃO PAULO, SP, Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Provimento_CSM_20200318.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Ato da Presidência nº 62020, de 2020. . Disponível em: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/432702/ato_da_presidoncia_gp_-_62020_130. Acesso em: 12 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **JUSTIÇA NÃO PARA**: Justiça estadual mantém produtividade em alta durante plantão extraordinário. 2020. Disponível em: http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/19/publicacao/432625. Acesso em: 12 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Portaria-conjunta nº 142020, de 23 de março de 2020. Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário do Estado do Maranhão.. . São Luís, MARANHÃO, 23 mar. 2020. Disponível em: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/432495/portaria_conjunta_142020_publicada_25032020_1153.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Portaria-conjunta nº 112020, de 20 de março de 2020. Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário do Estado do Maranhão. São Luís, MARANHÃO, Disponível em: http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/19/publicacao/432572. Acesso em: 12 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Portaria-conjunta nº 142020, de 23 de março de 2020. Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário do Estado do Maranhão.. . São Luís, MARANHÃO, Disponível em: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/432495/portaria_conjunta_142020_publicad. Acesso em: 12 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Portaria-conjunta nº 92020, de 18 de março de 2020. Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário do Estado do Maranhão. São Luís, MARANHÃO, Disponível em: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/432454/portaria-conjunta-_92020_18032020_1511.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

UNESCO. **COVID-19 Educational Disruption and Response**. 2020. Disponível em: https://en.unesco.org/covid19/educationresponse. Acesso em: 12 abr. 2020.

VATICAN NEWS. **Coronavírus**: fechadas a Praça e a Basílica de São Pedro aos turistas. 2020. Disponível em: https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2020-03/coronavirus-fechadas-praca-basilica-sao-pedro.html. Acesso em: 12 abr. 2020.

VEJA. **Bolsa aciona circuit breaker pela 6ª vez no mês, igualando crise de 2008**: Tensão com avanço da pandemia do coronavírus e expectativa de corte na taxa de juros no país levam a mais um dia de caos no mercado. 2020. Disponível em: https://veja.abril.com.br/economia/bolsa-aciona-circuit-breaker-pela-6a-vez-no-mes-igualando-crise-de-2008/. Acesso em: 12 abr. 2020.

ZHU, Hengbo; WEI, Li; NIU, Ping. The novel coronavirus outbreak in Wuhan, China. **Global Health Research And Policy**, [s.l.], v. 5, n. 1, p. 1-3, 2 mar. 2020. Springer Science and Business Media LLC. http://dx.doi.org/10.1186/s41256-020-00135-6. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/339628619_The_novel_coronavirus_outbreak_in_Wuhan_China. Acesso em: 12 abr. 2020.